



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**  
**23ª Câmara de Direito Privado**

**Registro: 2025.0001278383**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002275-70.2024.8.26.0063, da Comarca de Barra Bonita, em que é apelante/apelado BANCO BRADESCO S/A, é apelado/apelante FRANCISCO MIGUEL CLEMENTINO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso do banco réu e deram parcial provimento ao recurso do autor. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARCOS MARRONE (Presidente) E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 3 de dezembro de 2025.

**EMÍLIO MIGLIANO NETO**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**  
**23ª Câmara de Direito Privado**

Apelação Cível 1002275-70.2024.8.26.0063  
Relator: Emílio Migliano Neto  
Apelante/Apelado: Banco Bradesco S/A  
Apelado/Apelante: Francisco Miguel Clementino  
Juízo de origem: 2ª Vara do Foro de Barra Bonita da Comarca de Barra Bonita  
Voto 8299-EMN-dar

**APELAÇÃO CÍVEL.** DIREITO DO CONSUMIDOR. Ação anulatória de empréstimo e transações não reconhecidas. Fraude por engenharia social. Responsabilidade objetiva da instituição financeira. Operações atípicas e incompatíveis com o perfil do consumidor. Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça. Falha na segurança configurada. Restituição integral em dobro. Engano injustificável. Dano moral não caracterizado. **RECURSO DO BANCO DESPROVIDO. RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO.**

***Vistos.***

Trata-se de recursos de Apelação Cível interpostos, o primeiro, por BANCO BRADESCO S.A., e o segundo, por FRANCISCO MIGUEL CLEMENTINO, contra a r. sentença de fls. 233/238, cujo relatório se adota, proferida pela MMª Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Barra Bonita, Dra. Anna Sylvia Rodrigues e Silva, que julgou parcialmente procedente a ação de anulação de negócio jurídico fraudulento c.c. repetição de indébito e indenização por danos morais ajuizada por Francisco Miguel Clementino em face do Banco Bradesco S.A.

O BANCO BRADESCO S.A., em suas razões recursais (fls. 241/250), suscita, preliminarmente, a inexistência de falha na prestação do serviço, afirmando que as transações contestadas decorreram de uso regular de dispositivo previamente habilitado e mediante múltiplos fatores de autenticação, defendendo, assim, a caracterização de culpa exclusiva da vítima ou de terceiro. No mérito, sustenta (i) inexistência de nexo causal entre sua atuação e o golpe sofrido; (ii) impossibilidade de restituição dos valores, por ausência de irregularidade; (iii) inaplicabilidade da Súmula 479/STJ ao caso concreto; e (iv) necessidade de eventual incidência dos juros moratórios apenas a partir da sentença. Requer a reforma integral da sentença, com a consequente improcedência total da ação.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**  
**23ª Câmara de Direito Privado**

Por sua vez, o autor FRANCISCO MIGUEL CLEMENTINO, em sua apelação (fls. 274/282), sustenta, em síntese, que (i) inexistiu concorrência culposa de sua parte, sendo integral a responsabilidade da instituição financeira pela segurança das operações bancárias; (ii) os valores das transações fraudulentas destoam do seu perfil usual de consumo, o que imporia bloqueio automático; e (iii) os danos morais foram indevidamente afastados, diante da gravidade do ocorrido. Pretende a reforma parcial da sentença para reconhecer a obrigação de restituição integral dos valores e para condenar o banco ao pagamento de danos morais.

O BANCO BRADESCO S.A. apresentou contrarrazões à apelação do autor (fls.298/304), defendendo a manutenção da sentença quanto ao afastamento dos danos morais e reiterando a tese de culpa exclusiva da vítima, pugnando pelo improvimento do recurso do autor. O autor, por sua vez, apresentou contrarrazões ao recurso do banco (fls.287/294), pleiteando seu desprovimento.

Os autos vieram conclusos a este Juízo para julgamento virtual nos termos da Resolução 591/2024 do Tribunal de Justiça de São Paulo (fl. 308).

Não há oposição ao julgamento virtual.

***É o relatório do essencial.***

Conhece-se dos recursos interpostos, pois tempestivos e devidamente preparados.

No presente caso, a sentença declarou a nulidade do empréstimo pessoal contratado mediante fraude, bem como das compras não reconhecidas realizadas no cartão de crédito do autor, condenando o banco à devolução na forma simples da metade dos valores considerados indevidos, diante do reconhecimento de culpa concorrente, além de tornar definitiva a tutela de urgência.

Em relação ao recurso do autor, este comporta parcial



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**  
**23ª Câmara de Direito Privado**

acolhimento.

Trata-se de inequívoco defeito na prestação do serviço bancário, a atrair a responsabilidade civil objetiva da instituição financeira Apelante, não excluída por fato de terceiro (art. 932, III, do Código Civil), seja porque:

“As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.” (Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça)

Assim sendo, as operações realizadas sem a anuência da parte autora devem ser consideradas inexistentes, pois oriundas de fraude bancária, sendo devido o ressarcimento integral pelo banco.

Respeitado o entendimento do juízo *a quo*, ainda que caracterizada ação do autor que tenha contribuído para a efetivação do estelionato, tem-se como determinante a falha na prestação dos serviços bancários, que ocasionaram os desvios de valores e operações não reconhecidas, que foram devidamente contestadas.

Ademais, foram realizados empréstimo, transferências e compras atípicas em sequência imediata, circunstância suficiente, por si só, para deflagrar alertas de segurança e bloqueios automáticos, o que não ocorreu.

Em relação à repetição de indébito, deve-se observar a data da modulação da decisão do Superior Tribunal de Justiça, e compulsando os autos, verifica-se que os débitos indevidos se realizaram anteriormente à data de 30/03/2021, marco da referida decisão do Superior Tribunal de Justiça que fixou tese jurídica pela Corte Especial sobre o assunto (EAREsp 600663/RS, EAREsp 622897/RS, EAREsp 664888/RS, EAREsp 676608/RS e EREsp 1413542/RS precedentes prévios necessários), quando do julgamento do Tema 929: *"a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo."*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**  
**23ª Câmara de Direito Privado**

Não procede todavia a alegação de dano moral.

Embora evidente o abalo decorrente de fraudes bancárias, tendo o autor contribuído para a ocorrência da fraude, não se mostra razoável o arbitramento de danos morais. No mais, não houve inscrição do nome do autor em cadastros restritivos, tampouco demonstração de constrangimento ou repercussões intensas em sua esfera pessoal. A restituição do valor, agora integral e dobrada, já repara o aspecto material do prejuízo.

Por conseguinte, não comporta acolhimento o pleito do banco recorrente.

Reitera-se que as operações impugnadas (contratação de empréstimo pessoal não reconhecido, realização de transferências subsequentes via PIX e compras atípicas em cartão de crédito) ocorreram em sequência temporal muito curta e destoam do perfil de consumo do correntista, conforme demonstram os extratos acostados pela própria parte autora. Inexistem elementos idôneos produzidos pelo banco capazes de afastar essa constatação.

Trata-se de típica fraude por engenharia social (“falsa central”), hipótese de falha na segurança bancária, enquadrando-se no conceito de fortuito interno. A instituição financeira, ao disponibilizar serviços altamente complexos e sensíveis, assume o risco da atividade e deve adotar mecanismos eficazes de detecção e bloqueio de movimentações destoantes, sobretudo quando realizadas em fluxos intensos e incompatíveis com o padrão do cliente.

A alegação de culpa exclusiva da vítima não se sustenta. Ainda que o consumidor tenha repassado dados ao fraudador, tal circunstância não rompe o nexo de causalidade, pois os bancos são obrigados a implementar barreiras tecnológicas capazes de impedir operações completamente dissociadas do histórico de uso. A conduta do autor, no máximo, revela vulnerabilidade explorada pelo fraudador, e não



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**  
**23ª Câmara de Direito Privado**

culpa exclusiva apta a afastar a responsabilidade objetiva prevista no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Sucumbente em maior parte e em homenagem ao princípio da causalidade, arcará o banco réu com honorários advocatícios majorados para 14% sobre o valor da condenação.

Posto isso, pelo meu voto, nega-se provimento ao recurso do réu e dá-se parcial provimento ao recurso do autor.

**EMÍLIO MIGLIANO NETO**  
**Relator**